DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2698/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119430/2012
PROTOCOLO	:	1397678
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETE FEVEREIRO A JUNHO DE 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Instaurou-se o presente processo, em decorrência da Comunicação Interna n. 224/2012, oriunda da Diretoria Geral de Gestão e Modernização para o Cartório, dando conta de que vários Órgãos Jurisdicionados deixaram de enviar dados dos Balancetes mensais para o sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, e dentre estes estava o Município de Miranda com ausência de remessa dos arquivos de 2012, correspondendo aos balancetes mensais de fevereiro a junho de 2012 – f. 003 e 007.

Diante da mencionada "CI", houve a notificação pelo Cartório desta Corte de Contas do então Prefeito Municipal de Miranda, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, para que enviasse ditos documentos no prazo de 15 dias – f. 09, mas a correspondência foi devolvida – f. 13 e 16, com a informação dos Correios de que o destinatário se encontraria "ausente", o que gerou nova intimação – f. 20, com a demonstração de Aviso de Recepção – f. 23.

Decorrido o prazo sem manifestação por parte do Responsável, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer n. 501/2015, entendendo ser necessária a determinação a que a Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade solidária, instaurasse tomada de contas especial, fundamentando.

De posse dos autos, procedi a uma verificação no sistema desta Corte de Contas e localizei o Processo TC/MS n. 5930/2013, referente ao Balanço Geral 2012 do Município de Miranda e compulsando ditos autos consta do mesmo, de forma consolidada, todas as informações relativas ao movimento financeiro mensal de 2012, e sobre estas já se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 8159/2014, na qual aponta algumas

pendências, mas não quanto à ausência de remessa de balancetes, atestando que os documentos foram encaminhados tempestivamente.

Assim postas estas informações, entendo que houve a perda de objeto do presente processo, o que não afasta a responsabilidade do Ex-Prefeito que efetivamente descumpriu com as exigências desta Corte de Contas quando não enviou ditos balancetes no prazo previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 70/2011, e art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011, e nesse sentido e nos termos do artigo 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, deixando de acolher o parecer do MPC, **DECIDO:**

1 - pela responsabilização do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Ex-Prefeito Municipal de Miranda, e lhe aplico multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, atendido o disposto no artigo 46 da LC 160/12;

2 - Determino a intimação do responsável acima nominado para que no **prazo de 60 (sessenta dias)** pague a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 23 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa